

# Autoridade parental e acesso dos filhos menores às redes sociais

**Larissa Montanari**

Acadêmica de Direito do Centro  
Universitário Newton Paiva

**Luciana Dadalto**

*Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas.  
Mediadora judicial e extrajudicial cadastrada no CNJ.  
Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em  
Bioética (GEPBio) da Escola de Direito do Centro  
Universitário Newton Paiva. Membro da Comissão de  
Bioética e Biodireito do Instituto Brasileiro de Direito  
de Famílias (IBDFAM). Coordenadora do Comitê de  
Bioética da Academia Nacional de  
Cuidados Paliativos (ANCP).*

## RESUMO

O presente estudo pretende analisar a relevância da autoridade parental em relação ao uso de redes sociais por filhos menores de idade. O direito à privacidade e à liberdade do menor deve ser respeitado pelos pais, inclusive no ambiente digital. Por esse motivo, havendo diálogo entre pais e filhos menores, é possível encontrar um ponto de equilíbrio e criar uma interação saudável tanto do menor com as redes sociais quanto do menor com seus pais. É um estudo bibliográfico e jurídico, que pretende apresentar a visão de doutrinadores atinente ao tema. A proposição de políticas públicas voltadas à orientação de pais quanto ao assunto, para que estes, por sua vez, possam orientar seus filhos menores, se mostrou necessária, tendo em vista que os pais, hoje em dia, fazem parte da ponte de transição para a nova era digital.

**Palavras-chave:** Autoridade parental. Direitos de liberdade e privacidade do menor de idade. Uso de redes sociais por crianças e adolescentes. Redes sociais.

## ABSTRACT

This study intends to analyze the relevance of parental authority to the use of social medias by underage children.

Minor's rights to privacy and freedom must be respected by parents, including in the digital environment. For this reason, a dialogue between parents and underage children makes it possible to find a balance point and create a healthy interaction for minors and social medias, and also minors and their parents. It is a bibliographical and legal study, which aims to present the point of view of indoctrinators on the subject. The proposition of public policies aimed at guiding parents on the subject, so that they, in their turn, can guide their children, was necessary, considering the fact that parents, nowadays, are part of the transition to the new digital age.

**Keywords:** parental authority; minor children's rights of freedom and privacy; social medias; use of social medias by children and teenagers.

## Introdução

A falta de diálogo, em relações interpessoais, é o maior fator gerador de conflitos. É extremamente complicado duas ou mais pessoas entrarem em um consenso quando não há comunicação entre elas. Cumpre evidenciar que comunicação não é simplesmente dizer e ser ouvido, é também ter inteligência emocional o suficiente para ouvir o que o outro tem a dizer e ser capaz de compreendê-lo.

Nas relações paterno-filiais, não poderia ser diferente. Conflitos existem e é impossível dirimi-los. Contudo, de uma forma humanizada, é possível reduzi-los com um simples diálogo. Muitas crianças e adolescentes entram em embates com seus pais por sentirem que suas opiniões e vontades são constantemente invalidadas.

O modelo arcaico de parentalidade em que os filhos devem obedecer, sem questionamentos de qualquer natureza, a todas as ordens dadas pelos pais está sendo abolido cada vez mais. Isso porque, no mundo atual, há maior espaço para o diálogo entre pais e filhos. Em se tratando de tecnologias e redes sociais, pais cuidadosos e atenciosos devem levar em conta que a orientação quanto ao seu uso é de sua responsabilidade, tendo em vista que os menores não possuem discernimento para distinguir certo de errado.

O presente artigo é um estudo bibliográfico e jurídico de observação do comportamento de filhos menores diante das novas tecnologias que surgem a cada dia. A partir dessa obser-

vação, foi proposta uma solução plausível para o problema aqui apresentado.

## 1 Autoridade parental e novas tecnologias

O avanço tecnológico proporcionou à Humanidade incontáveis benefícios, entre eles a globalização do mundo digital, que permite que pessoas de diferentes localidades se comuniquem de maneira simples, rápida e prática. Assim como uma faca de dois gumes, as recentes tecnologias não trouxeram apenas benefícios. Pelo contrário, novos problemas surgiram, desde os mais simples até os mais complexos, inclusive a falta de orientação dos menores de idade quanto à utilização dessas tecnologias da informação e comunicação, conhecidas como TICs.

Esse é o entendimento de Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013, p. 293):

A democratização do acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação (TICs) tem avançado no Brasil, permitindo que cada dia mais brasileiros tenham acesso ao universo de oportunidades disponíveis nos ambientes digitais. As inovações científicas, aplicadas aos dispositivos tecnológicos que facilitam a circulação de dados por meio da internet, chegam cada vez mais rápido aos consumidores e se tornam gradativamente “naturalizadas” na percepção de crianças e adolescentes, que as usam intensamente nas ações cotidianas. No entanto, ao mesmo tempo em que as novas gerações ampliam a sua familiarização com o uso das TICs, as famílias e as escolas nem sempre parecem estar preparadas para servirem como referências – de conhecimentos, comportamentos e valores – no processo de orientação e mediação desse uso. Nesse ponto, parece-nos útil ressaltar a importância da educação para o exercício da cidadania e para o respeito aos direitos humanos como um dos caminhos sugeridos para conectar gerações e estimular a mútua aprendizagem no uso das TICs, fomentando a construção de posturas críticas sobre as experiências vivenciadas nos ambientes digitais.

O surgimento dos chamados delitos e crimes cibernéticos também deve servir de alerta para as famílias, pois é algo recen-

te, e muitos pais não têm preparo suficiente para lidar com esse assunto. “Um elemento do uso de técnicas digitais é o uso de Big Data (...). O Big Data é utilizado para controlar comportamentos individuais e coletivos, para registar tendências de desenvolvimento (...), mas também para novas formas de ilegalidade, especialmente o cibercrime” (HOFFMAN-RIEM, 2020, p. 23).

Não é justo demonizar as novas tecnologias pela maneira com que os usuários as consomem. Contudo, limites se fazem necessários quando se trata de crianças e adolescentes que ainda não possuem discernimento total para avaliar o que lhes é benéfico ou maléfico.

A grande problemática se mostra presente a partir da dificuldade que boa parte dos pais, com filhos menores, encontram ao tentar educá-los quanto ao novo mundo digital. De forma geral, as pessoas que exercem a função parental hoje não tiveram contato com nenhuma tecnologia durante a infância. “Nós, adultos, especialistas, profissionais ou pais, que lidamos com essa nova geração digital, somos uma ponte de transição, trazendo valores e costumes do passado, mas compromissados em uma tentativa de alertar, prevenir riscos e saber como melhor utilizar toda essa tecnologia” (ABREU, 2013, p. 325).

Por isso, é compreensível que muitos não se atentem aos prejuízos de deixar uma criança imersa no YouTube por horas, por exemplo.

De início, cumpre evidenciar a exposição desnecessária de crianças e adolescentes a conteúdos extremamente inapropriados para a idade. As redes sociais mais conhecidas do mundo atual, certamente, são o Instagram, TikTok, Twitter e Facebook. Em todas essas redes, usuários do mundo todo compartilham conteúdos o dia inteiro, muitas vezes sem restrições para menores de idade. Quer dizer, uma criança com acesso a esses aplicativos pode encontrar desde vídeos de desenhos animados até fotos de cadáveres. Logo, sem orientação dos pais, esse ambiente virtual torna-se extremamente nocivo.

Uma jovem de 17 anos à época, chamada Júlia Rebeca, natural de Parnaíba, litoral do Piauí, Brasil, gravou um vídeo dela e de outros dois menores de idade, contendo cenas explícitas de sexo. De alguma forma, o vídeo foi disseminado por celulares de pessoas da cidade. Após todo o incidente e a exposição desnecessária, Júlia despediu-se de sua mãe com uma postagem em suas redes sociais e cometeu suicídio. A notícia, segundo o site do G1, 2013, destaca o seguinte:

A mãe da garota Júlia Rebeca, de 17 anos, encontrada morta em seu quarto após ter um vídeo íntimo compartilhado na internet, diz que a exposição das imagens da filha configura uma “violação”. Em entrevista ao Fantástico por telefone, Ivânia Salia diz que não sabia o que estava acontecendo com a filha. “Ela não demonstrou nada, nada. Todo adolescente tem o direito de ser adolescente. Eles são inconsequentes mesmo. Essa exposição toda, do vídeo, da imagem da minha filha, é uma violação.”

A exposição nas redes pode ser prejudicial para qualquer pessoa. Entretanto, para crianças e adolescentes o prejuízo é certamente potencializado. Assim, resta evidenciada a relevância de debater-se a importância do exercício da autoridade parental a fim de amenizar ou evitar traumas e tragédias na vida dos filhos menores. É certo que os pais são detentores de grande influência na formação educacional de seus filhos. Posto isso, devem agir de maneira sensata quanto às novas tecnologias e impor restrições de uso a seus filhos menores, a depender da idade.

Nesse sentido entendem Rocha e Filpo (2018, p. 3):

Com efeito, os estímulos de uma sociedade marcadamente visual e unida de modo complexo pela tecnologia digital das assim chamadas redes sociais produzem uma exposição voluntária cada vez mais intensa a qual, contudo, pode acarretar efeitos nefastos sobre a vida de seus autores. Esta contradição cotidiana produz inúmeros desafios para o direito e convoca os juristas do século XXI a repensarem os instrumentos clássicos de proteção da vida privada.

No caso de crianças que se entretêm com vídeos, há a opção *kids* na plataforma do YouTube, por exemplo. Essa funcionalidade é muito útil para preservar e proteger a criança de assistir a conteúdos inadequados para a sua idade que estejam disponíveis para os demais usuários. Todavia, tudo que é automático está passível de falhas. Um estudo realizado pela BBC News, em 2017, revelou que alguns vídeos perturbadores não são identificados pela plataforma, tendo em vista que a Thumbnail – também chamada de miniatura do vídeo (que é a foto apresentada antes de clicar em um determinado vídeo) – seria de algum desenho animado infantil qualquer.

Deste modo, nem mesmo o YouTube Kids pode ser considerado um ambiente digital completamente seguro para as crianças. Alguns vídeos perturbadores citados na referida notícia trazem cenas de lesões físicas e apologias a relações sexuais, completamente impróprios para menores de idade, especialmente crianças.

Os aplicativos de interações sociais mais conhecidos trazem restrições de idade para que um usuário possa se cadastrar. O Instagram, Facebook e Twitter somente aceitam usuários que tenham, no mínimo, 13 anos de idade. O TikTok, por sua vez, restringiu para 12 anos. Embora grande parte dos usuários seja honesta em relação à sua idade, jovens podem inserir dados incorretos acerca de sua data de nascimento e, facilmente, conseguir acesso a tais aplicativos.

Em um contexto ideal, interessante seria que os pais se utilizassem do diálogo para orientar seus filhos menores quanto ao uso das redes sociais. Além disso, deveriam monitorar suas atividades, de acordo com a idade e relação com eles, tendo em vista que jovens de 16 anos, que possuem até mesmo direito a voto, já desenvolveram capacidade e maturidade suficientes para não necessitarem de monitoração dos pais, salvo raras exceções.

Não existe fórmula mágica para educação de filhos, logo, não há como determinar exatamente como os pais devem agir, pois cada ser humano é único e cabe somente aos pais avaliar a melhor maneira de educá-los. O importante é não lhes negligenciar tais orientações, principalmente no início de suas vidas.

Justamente por não haver resposta concreta que o tema deste estudo é tão relevante, especialmente na área do Direito de Família, uma vez que é conferido aos pais o poder familiar, conforme disposição do artigo 1.630 do Código Civil. Em consonância, o artigo 1.634 lhes atribui a competência de dirigir a seus filhos a criação e a educação e, ainda, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, enunciados condizentes com os incisos I e IX do artigo em tela.

## **2 Da proteção dos direitos de privacidade e de liberdade do menor frente ao uso de tecnologias**

No mundo contemporâneo, em razão dos constantes avanços tecnológicos, pais antenados e preocupados com a proteção de seus filhos buscam métodos de educá-los e prepará-los para a nova era digital. Porém, a linha é bastante tênue entre o zelo e

a invasão de privacidade e restrição de liberdade do menor. Conforme citado no tópico anterior, o Código Civil disciplina que os pais devem ser obedecidos e tratados com respeito, mas se qualquer dos pais abusar da autoridade parental conferida a eles, caberá ao juiz adotar medida em prol da segurança do menor e seus haveres e, se for o caso, até mesmo suspender o poder familiar, nos termos do artigo 1.637.

A autoridade parental nada mais é do que “um poder jurídico, outorgado pelo Direito aos pais, para que seja exercido no interesse dos filhos. Por esta razão, perdeu completamente sua feição de direito subjetivo para assumir o perfil de poder jurídico” (TEIXEIRA, 2010, p. 206).

Assim, deve-se questionar: “Até que ponto as restrições feitas pelos pais não ofendem direitos básicos do filho menor, como os de privacidade e liberdade?”. A resposta não é tão simples, haja vista as controvérsias existentes acerca do tema. No Estado Democrático de Direito, nenhum direito é tido como absoluto a ponto de prevalecer em detrimento de outro. É preciso, assim, que os aplicadores do direito busquem um equilíbrio satisfatório no caso concreto. Não seria diferente com o direito de privacidade do filho menor, vez que evidenciada a sua oponibilidade em relação ao dever de vigilância dos pais.

A influenciadora digital Gabi Brandt, também conhecida por compartilhar os cuidados maternos que despende a seus filhos Davi e Henri, publicou em seu Instagram a chamada caixinha de perguntas. Um seguidor levantou algo que ela havia dito anteriormente, sobre desenhos infantis que não ensinam nada de útil para as crianças e a questionou sobre o que ela quis dizer com tal afirmação. “Vários desenhos que ensinam coisas que vão contra o nosso ideal de educação e que não acho bacana uma criança assistir. Ex.: desobediência, manipulação, mentira...”, escreveu a blogueira em seus stories (@gossipdodia, 2021, INSTAGRAM).

O portal de notícias Gossip do Dia, perfil também do Instagram, postou um print de tela da opinião dada por Gabi Brandt e levantou uma discussão fervorosa nos comentários quanto à forma que os pais devem exercer sua autoridade parental em relação ao uso de redes sociais por seus filhos. (@gossipdodia, 2021, INSTAGRAM). De um lado, uma internauta opinou: “não tá (sic) errada não, a função dos pais é exatamente filtrar os (sic) que seus filhos tem (sic) acesso na TV e internet”. Outro usuário concordou e disse que “cabe aos adultos o controle”. Há também comentários adversos que alegam que “as mães protegem

os filhos a vida toda pra (sic) quando crescerem virarem o oposito de tudo oque (sic) ensinou, pq (sic) no final os jovens escolhem oque (sic) são e oque (sic) querem ser". Contudo, várias pessoas discordaram desse último trecho e reafirmaram a necessidade de que os pais eduquem seus filhos quanto ao uso de internet.

Não há dúvida que cabe aos pais acompanhar e monitorar as atividades de seus filhos nas redes sociais, mas também é indiscutível que deve ser respeitado o direito de privacidade do menor. Não é possível haver relação saudável entre pais e filhos se baseada na ofensa de um direito fundamental constitucional, encontrado disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988. Nessa direção, Serafim e Souza (2017, p. 11) destacam que:

A criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, não podem ser privados do seu direito de exercício da cidadania, sob pena de inobservância de seus direitos fundamentais e, ainda, de desatendimento aos princípios decorrentes do Paradigma da Proteção Integral. Dessa forma, o caminho inicial a ser trilhado é o da educação para a cidadania, ou seja, é necessário, a fim de se permitir o exercício da cidadania democrática e participativa, que as crianças e adolescentes sejam educadas para tanto e, mais, conscientizadas da sua importância. A educação, seja pela escola, seja pela família, seja pela sociedade, não pode ser restringida à transmissão de conhecimentos e técnicas, mas, prioritariamente, deve comprometer-se com o desenvolvimento da pessoa humana, buscando a formação de cidadãos solidários, conhecedores de si mesmos e dos outros e preocupados com os desígnios da sociedade. A educação deve receber um novo valor de dimensões ética e cultural que possibilite o conhecimento próprio e o conhecimento do outro, visando à entreajuda pacífica e à harmonia entre todos os povos. Por meio da educação, enquanto seres humanos em condições especiais de desenvolvimento, as crianças e adolescentes devem ser provocados à participação social, não só para que as políticas públicas estabelecidas efetivamente atentem aos seus interesses, mas principalmente para que, definitivamente, seja dada voz à infância.

Para criar-se um equilíbrio entre a contraposição entre o poder familiar e o direito de privacidade do filho menor, é necessário que ambos sejam relativizados, na medida do possível. O primeiro critério a ser analisado é a idade do filho em questão, sendo certo que adolescentes de 13 anos não possuem a mesma maturidade que outro de 17 anos, por exemplo. De acordo com os princípios da educação positiva, baseado na Psicologia Positiva, o mais sensato é dialogar com o menor e estabelecer limites em conjunto com ele, buscando a sua aceitação das medidas a serem impostas nesta relação.

A Psicologia Positiva pode ser entendida nas palavras de Salvador (2015, p. 86) da seguinte maneira:

As origens do estudo psicológico da inteligência e da sua relação com a educação situam-se no final do século XIX, no quadro de uma preocupação mais global em relação às diferenças individuais nos diversos âmbitos científicos e sociais. Autores como o britânico Galton, o norte-americano Cattell e o francês Binet aparecem como os precursores na delimitação desse campo de estudo psicológico. Em 1905, os franceses Binet e Simon publicam a sua Escala Métrica de la Inteligência, um instrumento de medida das capacidades intelectuais direcionadas para detectar as crianças que apresentam uma baixa capacidade intelectual no momento de ingressar na escolaridade obrigatória. A publicação da escala de Binet-Simon constitui os primórdios na história dos testes mentais e é o ponto de partida de uma corrente de elaboração e de aplicação de provas de medida de inteligência que – em relação aos fenômenos como a implantação da escolaridade obrigatória, as primeiras demonstrações da eficácia preditiva dos testes ou dos usos militares de tais testes incentivados pela Primeira Guerra Mundial – experimentaria um aumento progressivo a partir desse momento.

“Muitos pais e professores usam métodos que não produzem efeito em longo prazo com as crianças porque eles não compreendem alguns conceitos essenciais do comportamento humano” (NELSEN, 2015, p. 21).

Nesse sentido, complementa Nelsen (2015, p. 3):

As crianças não desenvolvem responsabilidade quando pais e professores são muito rígidos e controladores, mas também não se tornam responsáveis quando pais e professores são permissivos. Crianças adquirem responsabilidade quando têm a oportunidade de aprender habilidades sociais e de vida valiosas para desenvolver um bom caráter em um ambiente de gentileza, firmeza, dignidade e respeito. (...) as crianças desenvolvem essas percepções e habilidades naturalmente quando lhes é permitido trabalhar lado a lado com seus pais, recebendo treinamento enquanto fazem as atividades e contribuem de maneira significativa para o estilo de vida da família. A ironia é que, antigamente, as crianças tinham oportunidades para desenvolver fortes habilidades de vida, mas poucas oportunidades de usá-las. Hoje o mundo está cheio de oportunidades para as quais muitas crianças não estão preparadas. Atualmente, elas não têm muitas oportunidades naturais de se sentirem necessárias e importantes, mas os pais e professores podem criá-las. Um benefício adicional maravilhoso é que a maioria dos problemas de comportamento pode ser eliminada quando pais e professores aprendem maneiras efetivas de ajudar seus filhos e alunos a desenvolver percepções e habilidades saudáveis.

Em relação a crianças da primeira infância, é necessário que os limites sejam impostos pelos pais. “É claro que estabelecer limites para crianças abaixo de 4 anos é diferente. Os pais precisam estabelecer os limites para crianças mais novas, mas ainda assim eles podem ser reforçados com gentileza e firmeza” (NELSEN, 2015, p. 15).

A partir do momento em que as crianças já possuem certo discernimento para compreender os motivos dos limites serem necessários, o cenário pode mudar. Nessa direção, dispõe Nelsen (2015, p. 15):

Vamos ver uma situação de limites. Muitos pais decidem quais deveriam ser os limites e depois assumem a responsabilidade por aplicá-los. Mas vamos considerar o propósito dos limites. O propósito é manter as crianças seguras e socializadas. Quando os adultos estabelecem os limites e

depois os aplicam por meio de castigos, sermões e controle, frequentemente revolta e lutas por poder são geradas. Isso não mantém as crianças seguras ou socializadas. Em vez disso, envolva as crianças quando for estabelecer e fazer cumprir os limites. Por exemplo, vocês podem discutir juntos quais devem ser os limites para ver televisão, hora de dormir, brincar fora de casa ou lição de casa. Inclua as crianças em uma discussão (o que significa que ela deve falar tanto quanto você, ou até mais) sobre a importância dos limites, como eles devem ser e como todos devem ser responsáveis por segui-los.

Em sua maioria, crianças preferem o YouTube e o TikTok, pois são entretidas pelos vídeos. Pode ser bastante cômodo para os pais deixar seus filhos assistindo a vídeos, enquanto realizam outras tarefas, como cuidar da casa ou atender um telefonema. Mas é preciso atenção. Em primeiro lugar, cabe aos pais fiscalizar os conteúdos que estão sendo consumidos, tendo em vista que crianças ainda não possuem discernimento para distinguir o que é certo e o que é errado. Depois, estabelecer um limite de tempo é importante para romper a dependência da criança do uso das redes. Propor outras atividades é uma alternativa interessante, podendo ser desenhos em folhas de papel ou os clássicos jogos de tabuleiro.

Portanto, quando a criança se torna adolescente, abre-se maior espaço para o diálogo. Quer dizer, os pais podem orientar seus filhos quanto à melhor maneira do uso das redes e dar-lhes certa autonomia. Isso porque o adolescente já desenvolveu maturidade o suficiente para entender que o uso excessivo de tecnologias pode ser prejudicial em diversos âmbitos de sua vida. Nessa fase da vida, já é sensato que os pais deixem de restringir tanto o direito à privacidade de seus filhos. “Quando uma criança nasce, ela é totalmente dependente dos pais ou de seus cuidadores, vez que patente sua grande fragilidade psicofísica. À medida que vai crescendo (...), vive um gradativo processo de aquisição de autonomia, que vai se manifestando paulatinamente” (TEIXEIRA, 2008, p. 6).

Por óbvio, essa mudança é gradual, tendo em vista que um adolescente de 13 anos está mais próximo da fase infantil e, por outro lado, um adolescente de 17 anos já está se preparando para a vida adulta.

### 3 As novas tecnologias como meio educativo para a formação dos filhos menores

Diante de tantos problemas e perigos envolvendo as novas tecnologias, é compreensível que os pais queiram restringir completamente o acesso de seus filhos menores a esses instrumentos. Entretanto, os filhos menores são detentores do direito fundamental de liberdade e, em certa medida, têm autonomia para decidir algumas questões em suas vidas, especialmente se tratando de adolescentes, conforme dito anteriormente.

Para alcançar o equilíbrio entre o poder familiar e a garantia dos direitos fundamentais do menor em relação às redes sociais, os pais podem se fazer valer das tecnologias como meio educativo para a formação e desenvolvimento de seus filhos. Isso ocorre atravessadamente pela restrição de aplicativos e sites que o menor pode acessar. Cabe aos responsáveis, em diálogo com os menores, essa delimitação. É imprescindível que os pais procurem saber quais sites e aplicativos seus filhos desejam acessar e o motivo para tal, pois somente assim conseguirão criar um vínculo de confiança.

Tendo em mente quais são esses sites e aplicativos, os pais devem avaliar se eles são benéficos ou maléficos para menores de idade, considerando a sua idade e maturidade. Além disso, os pais podem buscar meios educativos para entreter seus filhos, como desenhos infantis que abordem assuntos como amizade, lealdade, respeito e obediência. Quando já adolescentes, é possível, de acordo com os interesses dos filhos, indicar perfis educativos a serem seguidos nas redes sociais. Dessa forma, se um adolescente se interessa por línguas estrangeiras, os pais podem indicar perfis do Instagram e canais do YouTube que trazem ensinamentos e dicas rápidas sobre inglês, espanhol e francês, por exemplo.

Com essa estratégia, é possível reduzir os conteúdos irrelevantes consumidos pelos filhos, fazendo com que sejam bombardeados com informações úteis para o seu desenvolvimento quando acessarem as redes sociais tão desejadas por eles.

Um estudo realizado por Patrício e Gonçalves (2010, p. 598) acerca da possibilidade de utilização do Facebook como meio educativo entre professores e alunos concluiu da seguinte maneira:

Este estudo permitiu evidenciar que as redes sociais, enquanto ferramentas Web 2.0, possibili-

tam diversas oportunidades para a criação de um ambiente de aprendizagem cooperativo e colaborativo. O ambiente informal do Facebook foi aos poucos organizando-se como um espaço de integração, comunicação, partilha e colaboração entre alunos e professora, tornando-se num ambiente de aprendizagem efectivo, eficaz e envolvente. Tal como realçam MacLoughlin et al. (2007), as redes sociais são ambientes sociais e digitais, com conectividade e ubiquidade, baseadas na procura de aprendizagem, pelo que devemos ampliar a nossa visão de pedagogia para que os alunos sejam participantes activos e co-produtores de conteúdos, de modo a que a aprendizagem seja um processo participativo, social, de apoio aos objectivos e necessidades individuais. Em suma, o Facebook pode ser utilizado como um recurso/instrumento pedagógico importante para promover uma maior participação, interacção e colaboração no processo educativo, para além de impulsionar a construção partilhada, crítica e reflexiva de informação e conhecimento distribuídos em prol da inteligência colectiva.

Assim, é possível que as redes sociais sejam utilizadas como meio educativo e não apenas como entretenimento. Inclusive, é de extrema importância que os pais estimulem seus filhos a buscar conteúdos relevantes nas redes sociais, para além de seus interesses pessoais como hobbies e distrações.

A internet é o principal instrumento de descoberta de novos interesses pelo público jovem, haja vista que este é o local por onde eles acessam novidades de todo o mundo. Conforme dito por Abreu (2013, p. 11):

A conexão instantânea obtida por meio de computador, tablet, telefone celular durante 24 horas por dia, sete dias por semana, pode oferecer aos jovens uma perspectiva mais abrangente de interação com o mundo a sua volta. Novas oportunidades aparecem, trazendo benefícios e vantagens e dissolvendo barreiras geográficas, culturais e tantas outras, vaporizando diferenças sociais e penetrando barreiras políticas, superando expectativas e certezas tecnológicas em um mundo globalizado e cada vez mais conectado. Para se

ter uma rápida ideia, a população mundial hoje está estimada em 7 bilhões de pessoas, enquanto 6,39 bilhões já possuem um telefone celular com acesso à internet. Ou seja, a tecnologia já chegou onde nem a água potável se faz presente. Computadores estão em todos os lugares, nas escolas e nas universidades, nas lan-houses e nas salas de praticamente todas as famílias.

Portanto, utilizada com monitoramento dos pais, pode ser uma ferramenta incrível para o desenvolvimento infantojuvenil.

#### **4 Caminhos jurídicos para equilibrar a autoridade parental e o uso de tecnologia pelos filhos menores**

As ideias apresentadas até o momento são de um contexto ideal, em que os pais se importem, de fato, com a sua educação e criação. No entanto, é sabido que existem diversas estruturas familiares e que muitas crianças e adolescentes não recebem tal apoio. Para tanto, seria necessária a ação do Direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à (...) educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (...).”

De certa forma, a instituição de políticas públicas voltadas para a educação infantil no ambiente familiar é, de longe, a melhor solução para o problema aqui apresentado. Isso porque elas podem ajudar a fortalecer (ou até mesmo criar) o vínculo afetivo familiar e, consequentemente, auxiliar os pais a compreenderem a relevância de orientar seus filhos menores quanto ao uso e acesso das redes sociais em sua fase infantojuvenil. “Ao Estado, portanto, compete formular políticas e implementar programas que garantam à criança desenvolvimento integral e vida plena, de forma que complemente a ação da família” (MEC, 2013, p. 4).

“Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade” (CARVALHO, 2008, p. 5). São consideradas instrumentos de garantia e fortalecimento do regime democrático. Assim, identificada uma necessidade da população, pode começar a ser construída uma política pública para tal problema. Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade de planejar a ação e aplicar as medidas impostas.

O programa Criança Feliz foi instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. É um exemplo de política pública de sucesso que ampara milhares de famílias brasileiras. De acordo com o Ministério da Cidadania, “o Programa Criança Feliz está chegando a milhares de famílias que estão descobrindo um novo jeito de cuidar dos seus filhos” (GOVERNO FEDERAL, 2019, p. 1).

Dessa maneira, com orientação psicopedagógica, os pais aprendem novas formas de educar os seus filhos na primeira infância, que é o objetivo do programa Criança Feliz.

Tendo em consideração que o problema a ser resolvido é a falta de conscientização de pais ou tutores responsáveis por menores de idade, a instituição de uma política pública destinada a ensinar essas pessoas como abordar e orientar as crianças e adolescentes é o pontapé inicial. Ninguém aprende a educar seus filhos de forma instantânea, é um processo de construção de conhecimento e amadurecimento junto aos menores.

Para garantir a eficácia da política pública e cumprir com os objetivos dela decorrentes, é preciso que ela passe pelo processo de avaliação. “A avaliação de políticas públicas (...) tem como premissa básica verificar a eficiência dos recursos públicos e, quando necessário, identificar possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal, com vistas à melhoria dos processos, dos resultados e da gestão” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 1).

A Portaria Interministerial nº 102, de 07 de abril de 2016, instituiu o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais (CMAP), com o objetivo de “aperfeiçoar políticas públicas, programas e ações do Poder Executivo Federal para que alcancem melhores resultados; e aprimorar a alocação de recursos e melhorar a qualidade do gasto público” (UNIÃO, 2016, p. 1).

Políticas públicas que estimulem os pais a dialogarem com seus filhos acerca dos perigos e prejuízos virtuais estão inseridas dentro do melhor caminho a ser seguido. Porém, para além do lado negativo, é importante que sejam apresentadas maneiras de fazer com que as crianças e adolescentes transformem o acesso às redes sociais em um instrumento educacional, voltado para o seu desenvolvimento enquanto menor de idade.

## Conclusão

As novas tecnologias não precisam ser uma grande preocupação para os pais, contanto que saibam orientar e guiar seus

filhos menores, desde o início de suas vidas, para que estes façam uso daquelas de forma saudável e equilibrada. Os pais podem – e devem – transformar os perigos das novas tecnologias em meios educativos para os pequenos.

Os filhos menores adquirem maior discernimento com o passar dos anos. Diante do exposto, entende-se que crianças necessitam de maiores restrições do que adolescentes, tendo em vista os diferentes níveis de maturidade, não necessariamente proporcionais à idade.

Restou evidenciada a necessidade de propositura de políticas públicas, pelo Poder Executivo, as quais incentivem as pessoas, no uso de sua autoridade parental, a dialogar com as crianças e adolescentes sob sua tutela. Há hoje, na internet, menores de idade sem nenhuma supervisão e monitoramento de pessoas adultas, buscando e consumindo conteúdos completamente inadequados para a sua idade, inclusive fornecendo informações falsas sobre a própria idade para ter acesso a sites e aplicativos não permitidos.

## Referências

- ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela B. **Vivendo esse mundo digital.** Rio Grande do Sul: Artmed Editora, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582710005>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016;
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002;
- CARVALHO, Matheus Cotta de. **Políticas Públicas: Conceitos e Práticas.** Minas Gerais: Sebrae, 2008, vol. 7. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nospeciais/>> promulher/manuais/manual%20de%20politicas%20p%C3%A9%C3%A1blicas.pdf>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.
- FEDERAL, Governo. **Avaliação de Políticas Públicas, 2018.** Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/avaliacao-de-politicas>>. Acesso em: 07 de nov. de 2021.
- FEDERAL, Governo. **O programa.** 2019. Disponível em <[https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/copy\\_of\\_o-programa](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/copy_of_o-programa)>. Acesso em: 28 de set. de 2021.
- G1. Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de 'violação'. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-acha-d-morta-apos-video-intimo-reclama>>

ma-de-violacao.html>. Acesso em: 19 de set. de 2021;

**GOSSIP DO DIA. A @gabibrandt deu a opinião sobre desenhos animados na TV e disse que Davi, seu filhinho mais velho, só assiste sob supervisão dela!** São Paulo. 03 de out. de 2021. Instagram: @gossipdodia. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CUkUmbkFOdn8KsvmKFtuO0-m5wDwOoyk8ZZv980/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CUkUmbkFOdn8KsvmKFtuO0-m5wDwOoyk8ZZv980/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

**HOFFMAN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital.** São Paulo: Editora Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992262>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

**MEC. Política Nacional de Educação Infantil: pelos direitos das crianças de zero a seis anos à Educação.** Brasília: 2003, documento preliminar. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/polinaci.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

**NELSEN, Jane. Disciplina Positiva.** São Paulo: Editora Manole, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520448694>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

**ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. Civilis-**

**tica.com.** Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/05/Rocha-e-Filpo-civilistica.com-a.7.n.1.2018-2.pdf>>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

**SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e a necessária educação para a cidadania. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva,** Belo Horizonte, n.33, p.94-107, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcump/wp-content/uploads/2020/05/DIR33-06.pdf>>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

**SUBEDAR, Anisa. YATES, Will. The disturbing YouTube videos that are tricking children. BBC News,** 2017. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/blogs-trending-39381889>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

**TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 206.

**TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. Revista de Informação Legislativa,** v. 180, p. 298, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/>>

176577/000860626.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

**UNIÃO. Portaria Interministerial****nº 102, de 07 de abril de 2016.**

Brasília: Diário Oficial da União, 2016, ed. 67, seção 01, p. 79. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/22668940/do1-2016-04-08-portaria-interministerial-n-102-de-7-de-abril-de-2016-22668893](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/22668940/do1-2016-04-08-portaria-interministerial-n-102-de-7-de-abril-de-2016-22668893)>. Acesso em: 07 de nov. de 2021.